



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 7.566-A, DE 2010 (Do Sr. Hugo Leal)

Cria a profissão de Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HEITOR SCHUCH).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(*) Atualizado em 5/4/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a profissão de Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente, nos termos desta Lei.

Art. 2º São consideradas atividades de Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente:

I - reconstrução das matas ciliares, florestas, manguezal, Floresta Amazônica, Cerrado, Caatinga, Mata Atlântica, Pantanal e Pampa;

II – identificação das áreas para reflorestamento, plantando árvores em áreas mapeadas, classificando as espécies brasileiras, respeitando a sua localização;

III – reflorestamento de áreas, colhendo sementes para ser beneficiada e utilizada no viveiros de mudas;

IV - extração de madeira, identificando áreas de extração, derrubando árvores mapeadas, classificando toras conforme diâmetro e comprimento e separando madeira de acordo com a sua utilização;

V – reflorestamento de áreas, apanhando sementes em árvores e brotos para clonagem e plantando mudas de árvores;

VI – Inventário de florestas, identificando espécies, monitorando crescimento de árvores e levantando potencial de madeiras em florestas renováveis e nativas;

VII - medições ao cubar árvores derrubadas;

VIII – transporte de árvores, toras e toretes;

IX – realizar cursos, palestras, eventos e outras atividades de conscientização sobre preservação de meio ambiente.

Parágrafo único - O Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente trabalha seguindo normas de segurança, higiene e proteção ao meio ambiente, executando atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 3º O Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

- I - residir na área da comunidade em que atuar ou próximo a ela;
- II – haver concluído com aproveitamento curso de qualificação básica para a formação de Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente;
- III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Os que na data de publicação desta Lei exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente, na forma do art. 2º, ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso III deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 2º Caberá ao Ministério do Meio Ambiente estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II deste artigo, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular dos Agentes mencionados no § 1º.

Art. 4º O Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente prestará os seus serviços aos Municípios e ao Distrito Federal.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério do Meio Ambiente a regulamentação dos serviços de que trata o caput.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica ao trabalho voluntário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Agentes Comunitários de Reflorestamento e Meio Ambiente são profissionais que atuam diretamente na preservação e na recuperação do meio ambiente, evitando a destruição da biodiversidade, erosão e empobrecimento dos solos, enchentes e assoreamentos dos rios, elevação das temperaturas, desertificação, proliferação de pragas e doenças. Também desenvolvem importantes iniciativas de educação ambiental.

A questão ambiental nos últimos anos tem ocupado o cotidiano das pessoas, das empresas e de expressivos segmentos da sociedade do mundo inteiro. Movimentos organizados têm surgido nos mais diversos países com preocupação exclusiva de proteger o meio ambiente e conscientizar outras parcelas da sociedade civil a respeito da esgotabilidade dos recursos naturais.

A eliminação das florestas é a causa da formação de torrentes, de erosões, quedas de barreiras, inundações e uma alteração generalizada do regime natural das águas. Também se produzem alterações climáticas, e, com a

industrialização, há uma poluição maior do ar e das águas, o que vem afetar o estado físico das populações.

Áreas florestais são eliminadas para o cultivo de alimentos. Grandes extensões de terras têm sido devastadas para implantação de monoculturas e para construção de rodovias e ferrovias.

Os únicos seres capazes de colocar oxigênio no planeta Terra são as plantas terrestres e as algas aquáticas. Os homens não possuem fábricas onde possam fabricar moléculas de oxigênio. O extermínio das árvores das florestas e a morte das algas marinhas, pela poluição, são dois fatos que podem acabar com as condições de vida na Terra. Sem plantas e algas unicelulares para repor o oxigênio da atmosfera os seres vivos não poderão continuar vivendo. Quando a chuva cai, a pressão da água é amortecida pelas folhas das árvores e, assim, quando chega ao solo, a água da chuva flui suavemente.

A remoção da cobertura vegetal é desastrosa para o solo. A água das chuvas, caindo sobre o solo nu, vai lavando o solo, ou seja, vai removendo as partículas e dissolvendo as substâncias que o constituem. Grandes quantidades de solo vão sendo levadas pelas enxurradas para as partes mais baixas, alcançando, por fim, os cursos de água. Quanto mais inclinado é o terreno, maior a velocidade da água nas enxurradas e maior a perda de solo.

O calor do sol, direto, sobre o solo provoca o secamento do húmus e a eliminação de seus nutrientes. No solo seco, as partículas, sem a coesão exercida pela água, desprendem-se facilmente e são transportadas pelo vento, na forma de poeira, ou pelas chuvas.

O desmatamento irracional facilita o desgaste do solo pela ação erosiva do vento e da água. Em grande escala traz outros prejuízos aos seres vivos; prejudica, por exemplo, a sobrevivência de animais da região, adaptadas as condições da mata em que vivem.

O desmatamento no cume e na encostas dos morros é a causa de muito deslizamentos de terra nos períodos de chuva mais intensas. Com o desmatamento das margens e das nascentes dos rios, ocorrem enchentes com mais freqüência, como consequência do assoreamento.

Praticamente todos os países civilizados do mundo alcançaram a compreensão de que há um ponto além do qual o avanço do desflorestamento se converte em fator negativo para o progresso, mesmo independentemente da

densidade demográfica respectiva.

Os ensinamentos dos países mais antigos encontraram ecos também naqueles que ainda dispõem de florestas em abundância. Dessa forma, praticamente em todo mundo civilizado, surgiu uma nova força econômica - uma apreciação generalizada do valor das florestas e um movimento no sentido da introdução de uma administração racional dos recursos florestais.

Observações continuadas por muitos e em diferentes partes do mundo estabeleceram, com segurança, os fatos seguintes com relação à discutida influência das florestas sobre o clima: as florestas abaixam a temperatura do ar em seu interior e acima delas; a influência vertical da floresta sobre a temperatura vai, em determinados casos, a uma altura superior a 1,5km. A temperatura média anual, na mesma altitude e na mesma localidade, é invariavelmente menor dentro do que fora de uma floresta. A temperatura média mensal é menor na floresta do que no descampado, para todos os meses do ano, sendo porém a diferença maior nos meses de verão. A média diária da temperatura mostra a mesma diferença, em grau ainda maior. Demais, a temperatura do ar no interior da floresta, além de mais baixa, é também menos sujeita a flutuações do que nas partes desmatadas.

Conservando o solo e realizando o reflorestamento, as raízes das árvores e os detritos do solo retêm as águas, embebendo - e impedindo a formação de fortes enxurradas, causadoras da erosão e das enchentes.

É alarmante a diminuição de nossas reservas florestais, donde as grandes estiagens ou seca que flagela muitas regiões.

Daí a importância de ações governamentais para incrementar as atividades de reflorestamento dos biomas brasileiros.

Este projeto tem por finalidade regulamentar a profissão de Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente. Este profissional é responsável pelas ações de reflorestamentos e recuperação dos biomas brasileiros. Realizam operações de preservação e compensação ambiental, parque ecológico e unidade de conservação, entre outras atividades.

Contudo, presta serviços aos entes federativos sem ter reconhecida a sua profissão e sem gozar de garantias para o melhor desempenho de suas atividades de preservação e recuperação ambiental.

Isso posto, na certeza de que os nossos nobres Pares bem saberão aquilar a importância e o alcance da presente proposição, aguardamos confiantes

pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2010.

Deputado **HUGO LEAL**

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 7.566, de 2010, cria a profissão de Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente, o qual deve se encarregar diretamente de atividades relacionadas à preservação e recuperação dos biomas brasileiros, à educação ambiental e ao monitoramento de áreas recuperadas ou passíveis de recuperação.

A proposição, em seu art. 2º, apresenta lista exaustiva das atividades que compõem a profissão de Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente e, em seu art. 3º, os requisitos para o seu exercício. São três os requisitos exigidos:

- a) residir na área da comunidade em que atuar ou próximo a ela;
- b) haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente.; e
- c) haver concluído o ensino fundamental.

A proposição especifica que caberá ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) a regulamentação dos serviços de Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente, os quais serão prestados aos Municípios e ao Distrito Federal. Caberá, ainda, ao MMA a formulação do conteúdo programático do curso de qualificação para formação do agente comunitário.

Por fim, o PL nº 7.566, de 2010, determina que as regras criadas não se aplicam ao trabalho voluntário e estabelece o início da vigência da lei para a data de sua publicação.

Para justificar o PL nº 3.147, de 2015, o nobre autor apresenta

importante relato sobre a importância da conservação das florestas, do solo e dos recursos hídricos para a manutenção de serviços ecossistêmicos essenciais à vida e ao progresso. Em contraposição, expõe os diversos problemas existentes, que ignoram essa questão ambiental e impedem o avanço de um desenvolvimento sustentável no País.

Entre os problemas citados, tem-se a remoção excessiva da cobertura vegetal, a erosão dos solos e contaminação dos cursos d'água. Tais eventos culminam do agravamento de questões climáticas, na elevação da frequência e força de desastres naturais e, consequentemente, na diminuição da qualidade de vida e segurança da população.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (Ctasp), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta CMADS, em 29/5/2012, houve apresentação de parecer pelo então Relator, Deputado Felipe Bornier. O parecer concluiu pela aprovação da matéria com inclusão de três emendas, quais sejam:

- a) modificação da denominação do profissional, que passaria a se chamar “Agente de Reflorestamento e Meio Ambiente”;
- b) inclusão, entre as atividades que compõem a profissão criada, a de “atuar na preservação e na recuperação do meio ambiente, evitando a destruição da biodiversidade, erosão e empobrecimento dos solos, enchentes e assoreamento dos rios”; e
- c) modificação dos requisitos para exercício da profissão, substituindo as exigências de que o agente more na comunidade e tenha concluído o curso fundamental pelas exigências de que o agente more no município e tenha concluído até a 6º série do ensino fundamental.

Consoante voto do então relator, a aprovação da matéria é importante, pois a tarefa de defesa, preservação e recuperação do meio ambiente é extremamente árdua, diante da imensidão de nosso País. Mais especificamente, as

dimensões continentais do Brasil tornam praticamente impossível que os órgãos ambientais estejam presentes de forma satisfatória em todo território, especialmente naqueles mais longínquos e de mais difícil acesso.

Nesse sentido, contar com a colaboração de agentes locais essas tarefas tem grande importância, até mesmo em função do conhecimento que esses colaboradores detêm do meio em que vivem.

No que tange às modificações propostas, foi apresentada justificativa apenas para a necessidade de alteração dos requisitos para exercício da profissão. Para o relator à época, é mais apropriado exigir residência no município de atuação do que na própria comunidade. No que se refere à flexibilização da escolaridade mínima exigida, argumentou que a conclusão de ensino fundamental não é factível nas regiões mais longínquas do País, onde a atuação desse profissional é ainda mais importante.

O parecer não chegou a ser apreciado, tendo sido devolvido, por diversas ocasiões, sem manifestação, até ser arquivado, em 31/1/2015, com arrimo do art. 105 do regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Após desarquivado e reconstituído, o PL nº 7.566, de 2010, volta a esta CMADS sob nova relatoria.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente, confere razão ao primeiro relator da proposição em tela, quando afirma ser dificultosa a tarefa de proteção e preservação ambiental no Brasil. De fato, a Administração Pública ainda não se mostra capaz de dar cumprimento, de forma satisfatória, aos mandamentos constitucionais de defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Em que pese as diversas iniciativas, a degradação ambiental ainda é problema que precisa ser enfrentado com seriedade em nosso País. Não são poucas as notícias e dados que revelam, ao invés de avanço, retrocesso na defesa por um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Cite-se, por exemplo, notícia veiculada em janeiro de 2017¹, afirmando que, consoante dados do Instituto de Pesquisa Avançada da Amazônia, o desmatamento na Floresta Amazônica havia crescido 30% em 2016.

A falta de capacidade das instituições públicas contribui para essa realidade. E são diversos os fatores que culminam na ineficiência existente. Tem-se desde a desvalorização dos órgãos ambientais, que convivem com constante carência de recursos financeiros e humanos, até a falta de capacidade técnica, de coordenação e de integração necessárias à boa gestão. Não se pode olvidar de questões como negligência em fiscalizar e dar cumprimento aos mandamentos constitucionais e legais existentes ou mesmo das diversas irregularidades que permeiam os processos públicos.

Há que se mencionar também a carência de capacidades locais suficientemente desenvolvidas para enfrentar as questões ambientais. Não é novidade que muitos municípios brasileiros, seja por incapacidade técnica, financeira ou questões de outras alçadas, não conseguem cumprir com grande parte de suas obrigações.

Os próprios órgãos de controle ratificam essa realidade. O Tribunal de Contas da União (TCU), por ocasião de auditoria na governança de solos não urbanos no Brasil², realizada em 2015, concluiu que:

O Estado Brasileiro precisa definir suas prioridades para a ocupação e o uso do solo e também para suas ações de promoção da sustentabilidade do uso do solo e da água, uma vez que há uma grande quantidade de legislações sobre esses temas e uma vasta gama de instituições governamentais dispersas e não integradas atuando sem uma clara delimitação de funções.

Em trabalho em pouco menos recente, o TCU, ao avaliar os riscos existentes no funcionamento do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)³, trouxe, entre outras, as seguintes conclusões:

Nesse contexto, o Instituto tende a desempenhar tarefas além de suas capacidades. Frequentemente, o Ministério Público e o Poder

¹ <http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2017/01/desmatamento-na-floresta-amazonica-cresceu-30-em-2016.html>

² Tomada de Contas nº 011.713/2015-1

³ Tomada de Contas nº 024.101/2009-2

Judiciário, tanto na esfera federal quanto estadual, requisitam a atuação do Ibama quando há a percepção de que os órgãos estaduais são omissos no cumprimento de suas atribuições ambientais. Mesmo quando não provocado, o Ibama muitas vezes assume funções que, por terem caráter mais local, deveriam ser desempenhadas pelos Estados, como a fiscalização da pesca continental. Essa sobrecarga de atribuições é agravada pela carência no quadro de pessoal da entidade.

(...)

Além de falhas na cobertura, foram identificados problemas operacionais que representam riscos para as ações de fiscalização. Nesse sentido, as entrevistas nas superintendências regionais indicaram como maiores problemas a insuficiência de capacitação dos fiscais, dificuldades na destinação dos bens apreendidos e a falta de equipamentos. (Grifos acrescidos)

Esses poucos exemplos são suficientes para tornar claro que a Administração Pública, especialmente aquela que atua em âmbito local, não consegue, por si só, dar as respostas necessárias aos diversos problemas ambientais existentes.

Esse contexto ainda vigente é satisfatório para revelar a importância do PL nº 7.566, de 2010, que pretende envolver a comunidade nas atividades de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e municipais.

A criação da profissão de Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente traz segurança ao indivíduo e ao meio ambiente, na medida em que conta com requisitos de capacitação e regulamentação a ser desenvolvida pelo Ministério do Meio Ambiente. Todas essas questões tendem a valorizar a atividade e estimular a adesão da população interessada.

Com maior interesse e adesão, a profissão tem o potencial de elevar a conscientização ambiental das comunidades onde ela é exercida, bem como, e principalmente, contribuir para a melhor preservação e defesa do meio ambiente, em auxílio aos órgãos públicos.

Trata-se de medida inclusiva, que tende a desenvolver capacidades endógenas e envolver a comunidade em assuntos de grande importância, não apenas local, mas também global.

No que se refere às alterações propostas pelo primeiro relator da matéria, entende-se que elas possuem potencial de trazer benefícios aos objetivos do PL nº 7.566, de 2010, com exceção daquela que pretende alterar a denominação do profissional, que passaria a se chamar “Agente de Reflorestamento e Meio Ambiente” em vez de “Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente”. Isso porque é importante ressaltar, no próprio nome da profissão, que se trata de profissão a ser exercida, estimulada e capacitada em prol da comunidade local. Em outras palavras, é importante que o caráter comunitário esteja estampado e sublinhado nessa profissão.

No que se refere às outras propostas de modificação, me coaduno com a posição do Deputado Felipe Bornier de que é mais apropriado exigir residência no município de atuação do que na própria comunidade e que é importante flexibilizar a escolaridade mínima exigida, que passará a ser a sexta série do ensino fundamental ou, de forma equivalente, ao sétimo ano do ensino fundamental. De fato, a conclusão de ensino fundamental é questão ainda dificultosa para residentes de regiões mais carentes e isoladas País, onde a atuação do agente comunitário é ainda mais importante.

Dessa forma, será apresentado substitutivo que incorpora as propostas das Emendas 2 e 3 apresentadas em parecer do Deputado Felipe Bornier e, ainda, que suprime parte de parte do parágrafo único do art. 2º, mais especificamente do texto que estabelece que o agente realizará atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direito entre eles e o órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta competente.

O nível de responsabilidade das atividades do agente perante os entes federados, bem como o tipo de vínculo a ser estabelecido entre os profissionais e os órgãos e entidades públicos é matéria que deve ser tratada por ocasião da regulamentação dos serviços pelo MMA, conforme previsto no parágrafo único do art. 4º do PL nº 7.566, de 2010. Isso porque o órgão detém melhor conhecimento dos fatos e necessidades para estabelecer o modelo que melhor se conformará a cada realidade.

Diante do exposto, sou pela **aprovação** do PL nº 7.566, de 2010, na forma do **substitutivo** anexo. .

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2017.

Deputado HEITOR SCHUCH

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.566, DE 2010

Cria a profissão de Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a profissão de Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente, nos termos desta Lei.

Art. 2º São consideradas atividades de Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente:

I - reconstrução das matas ciliares, florestas, manguezal, Floresta Amazônica, Cerrado, Caatinga, Mata Atlântica, Pantanal e Pampa;

II – preservação e recuperação do meio ambiente, evitando a destruição da biodiversidade, a erosão e o empobrecimento dos solos, enchentes e assoreamentos dos rios;

III - identificação das áreas para reflorestamento, com plantação de árvores em áreas mapeadas e classificação das espécies brasileiras, respeitando sempre a sua localização;

IV – reflorestamento de áreas, com colheita de sementes para beneficiamento e utilização em viveiros de mudas;

V - extração de madeira, com identificação de áreas de extração e supressão de árvores mapeadas;

VI – classificação de toras conforme diâmetro e comprimento e separação de madeira de acordo com a sua utilização potencial;

VII – reflorestamento de áreas e plantação de mudas, com coleta de sementes em árvores e brotos para clonagem;

VIII – realização de inventário de florestas, com identificação de espécies, monitoramento do crescimento de árvores e levantamento do potencial de

madeiras em florestas nativas e plantadas;

XI - medições em cubagem de árvores derrubadas;

X – transporte de árvores, toras e toretes;

XI – realização de cursos, palestras, eventos e de outras atividades de conscientização sobre preservação de meio ambiente.

Parágrafo único. A profissão de Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente será desenvolvida de acordo com as normas de segurança, higiene e proteção ao meio ambiente.

Art. 3º O Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I - residir na área do Município em que atuar ou próximo a ele;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Reflorestamento e Meio Ambiente; e

III - haver cursado, com aprovação, até a sexta série ou, de forma equivalente, até o sétimo ano do ensino fundamental.

§ 1º Os que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente, na forma do art. 2º, ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso III deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 2º Caberá ao Ministério do Meio Ambiente estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II deste artigo, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular dos Agentes mencionados no § 1º.

Art. 4º O Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente prestará os seus serviços aos Municípios e ao Distrito Federal.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério do Meio Ambiente a regulamentação dos serviços de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica ao trabalho voluntário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2017.

Deputado HEITOR SCHUCH
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 7.566/2010, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Heitor Schuch.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilto Tatto - Presidente, Leonardo Monteiro e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Arnaldo Jordy, Augusto Carvalho, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Marcelo Álvaro Antônio, Ricardo Izar, Valdir Colatto, João Daniel, Luiz Lauro Filho, Mauro Pereira, Miguel Haddad e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado NILTO TATTO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.566, DE 2010

Cria a profissão de Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente.

Art. 1º Fica criada a profissão de Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente, nos termos desta Lei.

Art. 2º São consideradas atividades de Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente:

I - reconstrução das matas ciliares, florestas, manguezal, Floresta Amazônica, Cerrado, Caatinga, Mata Atlântica, Pantanal e Pampa;

II – preservação e recuperação do meio ambiente, evitando a destruição da biodiversidade, a erosão e o empobrecimento dos solos, enchentes e assoreamentos dos rios;

III - identificação das áreas para reflorestamento, com plantação de árvores em áreas mapeadas e classificação das espécies brasileiras,

respeitando sempre a sua localização;

IV – reflorestamento de áreas, com colheita de sementes para beneficiamento e utilização em viveiros de mudas;

V - extração de madeira, com identificação de áreas de extração e supressão de árvores mapeadas;

VI – classificação de toras conforme diâmetro e comprimento e separação de madeira de acordo com a sua utilização potencial;

VII – reflorestamento de áreas e plantação de mudas, com coleta de sementes em árvores e brotos para clonagem;

VIII – realização de inventário de florestas, com identificação de espécies, monitoramento do crescimento de árvores e levantamento do potencial de madeiras em florestas nativas e plantadas;

XI - medições em cubagem de árvores derrubadas;

X – transporte de árvores, toras e toretes;

XI – realização de cursos, palestras, eventos e de outras atividades de conscientização sobre preservação de meio ambiente.

Parágrafo único. A profissão de Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente será desenvolvida de acordo com as normas de segurança, higiene e proteção ao meio ambiente.

Art. 3º O Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I - residir na área do Município em que atuar ou próximo a ele;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Reflorestamento e Meio Ambiente; e

III - haver cursado, com aprovação, até a sexta série ou, de forma equivalente, até o sétimo ano do ensino fundamental.

§ 1º Os que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente, na forma do art. 2º, ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso III deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 2º Caberá ao Ministério do Meio Ambiente estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II deste artigo, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular dos Agentes mencionados no § 1º.

Art. 4º O Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente prestará os seus serviços aos Municípios e ao Distrito Federal.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério do Meio Ambiente a regulamentação dos serviços de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica ao trabalho voluntário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2023.

Deputado **NILTO TATTO**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO